



DEMISSÃO

DEFINIÇÃO

A demissão é a pena expulsiva aplicável ao servidor que comete infração grave no exercício de cargo efetivo e que ainda se encontra na ativa quando da apuração e da apenação.

REQUISITOS BÁSICOS

1. Conclusão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com decisão, assinada pelo Reitor, pela pena de demissão; ou
2. Sentença judicial condenatória transitada em julgado, obrigatoriamente acompanhada de parecer de força executória, emitido pela Procuradoria Federal junto à UFMG.

DOCUMENTAÇÃO

Decisão assinada pelo Reitor ou sentença judicial transitada em julgado, acompanhada de parecer de força executória, emitido pela Procuradoria Federal, conforme o caso.

FORMULÁRIO

DAP 072 - Demissão

INFORMAÇÕES GERAIS

1. A **pena de demissão** será aplicada nos seguintes casos (Art. 132 e art. 117, incisos IX a XVI da Lei 8.112/1990):
 - a) crime contra a administração pública;
 - b) abandono de cargo;
 - c) inassiduidade habitual;
 - d) improbidade administrativa;
 - e) incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
 - f) insubordinação grave em serviço;
 - g) ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - h) aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - i) revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

- j) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
 - k) corrupção;
 - l) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - m) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - n) participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
 - o) atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
 - p) receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - q) aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
 - r) praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - s) proceder de forma desidiosa;
 - t) utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
2. Para a demissão por motivo de **crime contra a administração pública**, é imprescindível a existência de sentença judicial transitada em julgado condenando o servidor pela prática de crime contra a administração pública, sob pena de violação do disposto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal. (Parecer AGU nº 124/1997)
3. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos das alíneas **d, h, j e k** do item anterior dessa norma, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. (Art. 136 da Lei nº 8.112/90)
4. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência das alíneas **m e o** do item anterior dessa norma, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Art. 137 da Lei nº 8.112/90)
5. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência das alíneas **a, d, h, j e k** do item anterior dessa norma. (Art. 137, parágrafo único da Lei nº 8.112/90)
6. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a **pena de demissão**, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Art. 133, § 6º da Lei 8.112/90)
7. Aplica-se a **pena de demissão**, a bem do serviço público, ao funcionário público federal que (Lei nº 8.026/90):



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS

- a) mediante ação, ou omissão, der causa ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, empréstimos compulsórios ou contribuições devidos à União;
 - b) mediante ação, ou omissão, facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública.
8. Será punido com a **pena de demissão**, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. (Art. 13, § 3º da Lei nº 8.429/1992)
 9. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de **processo disciplinar**. (Art. 46 da Lei nº 8.112/90)
 10. A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo são efeitos da **condenação penal**, quando, em decorrência desta, for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Art. 92, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, com redação dada pela Lei nº 9.268/1996)
 11. Foi delegada **competência ao dirigente máximo** da instituição, vedada a subdelegação e observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores. (Art. 1º, inciso I e § 3º do Decreto nº 3.035/1999 e Portaria Normativa MEC nº 21/2007)
 12. O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído **férias**, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado. Caso o servidor tiver falecido, o pagamento será devido a seus sucessores. (Art. 13 caput e § 1º da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011)
 13. Haverá acerto de **férias** nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se essas ocorrências forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais. (Art. 13, § 2.º, da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011)
 14. A indenização de **férias** devida a Ministro de Estado, a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, inclusive no caso de falecimento do servidor. (Art. 21 caput e § 1º da Orientação Normativa SRH nº 2, de 23/02/2011)
 15. O servidor demitido não fará jus à indenização referente à **gratificação natalina**, visto que não se trata de simples vacância, mas de demissão, precedida de Processo Administrativo Disciplinar-PAD. (Item 3 do Ofício COGLE/SRH/MP nº 217/2002 e Ofício COGLE/DENOR/SRH/SEAP nº 82/1999)
 16. O servidor em **débito com o erário**, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Art. 47 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Medida Provisória 2.225-45 de 04/09/2001)



17. Ocorrida a exoneração de ofício, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso. (Art. 172, parágrafo único da Lei 8.112/90 e Item 4.1.2 do Manual PAD CGU 2014)

FUNDAMENTAÇÃO

1. Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 (publicado no DOU de 31/12/40, retificado em 03/01/41).
2. Art. 1º da Lei nº 8.026 de 12/04/1990 (DOU 13/04/90).
3. Artigos 117, incisos IX a XVI; 132; 136; 137; 146 e 172, parágrafo único da Lei nº 8.112 de 11/12/90 (DOU de 19/04/91).
4. Artigo 47 da Lei nº 8.112 de 11/12/90 (DOU de 19/04/91), com redação dada pela Medida Provisória 2.225-45 de 04/09/2001 (DOU 05/09/91).
5. Artigo 133, § 6º da Lei nº 8.112 de 11/12/90 (DOU de 19/04/91), com redação dada pela Lei 9.527 de 10/12/1997 (DOU 11/12/1997).
6. Art. 13, § 3º da Lei nº 8.429 de 02/06/1992 (DOU 03/06/1992).
7. Parecer AGU nº 124 de 28/05/1997 (DOU 30/05/1997).
8. Ofício DENOR/SRH/SEAP nº 82, de 12/04/1999.
9. Art. 1º, inciso I e § 3º do Decreto nº 3.035, de 27/04/1999 (DOU 28/04/1999).
10. Ofício COGLE/SRH/MP nº 217, de 21/08/2002.
11. Portaria Normativa MEC nº 21, de 30/04/2007 (DOU 02/05/2007).
12. Artigos 13 e 21 da Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23/02/2011 (DOU de 24/02/2011).
13. Manual PAD CGU 2014.